

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.935/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002089961-95
Impugnação: 40.010122267-93
Impugnante: JL Pisos Revestimentos Ltda.
IE: 518372776.00-06
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PISO CERÂMICO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST pela entrada de pisos cerâmicos em território mineiro. Foi utilizado para recolhimento do imposto, em data posterior à entrada, documento de arrecadação incompatível, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, ao invés do Documento de Arrecadação Fiscal –DAF. Entretanto, restando comprovado o recolhimento do referido tributo antes mesmo da emissão do AI, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de inexistência do recolhimento referente ao ICMS/ST, pelo documento de arrecadação fiscal – DAF de mesmo número deste AI, o qual deveria ter sido efetuado no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme disposto nos artigos 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

Exige-se o recolhimento do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls 25/27.

DECISÃO

Lavrou-se o presente Auto de Infração imputando ao Autuado, falta de recolhimento do ICMS/ST inerente à operação constante do documento fiscal de fls. 07 (Nota Fiscal 065050). Exige-se o mencionado tributo acrescido da penalidade de revalidação.

Ante alegação do Autuado de que efetuou o pagamento ora exigido, o Fisco argumenta que o recolhimento se deu em guia imprópria, ou seja, recolheu em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, quando deveria ser em Documento de Arrecadação Fiscal –DAF e que, portanto, tal recolhimento não tem o condão da quitação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o máximo respeito ao trabalho fiscal e à alegação de fls. 25/27, de razão está assistido o Autuado. Primeiro pelo fato de ter recolhido o ICMS/ST ora perseguido em data que antecedeu a autuação, inclusive com a multa. Em segundo, pelo fato de que o documento arrecadatário de que se serviu para o recolhimento é disponibilizado no *site* da Fazenda Estadual e, em momento algum, há informação ou vedação, em tela, no sentido de que tal documento não se presta ao recolhimento efetuado ou que o documento correto é outro.

O preenchimento do DAE via *internet* é gradativo, passo a passo, e comportou até mesmo no campo do histórico a especificação do recolhimento a que se referia.

De se ressaltar que, no programa desenvolvido pela SEF/MG, não há espaço para identificação pormenorizada da operação, mas simplesmente a sinalização de textos previamente definidos.

Desta forma, não pode ser o Autuado penalizado se utilizou de caminho que é disponibilizado a todos os Contribuintes via *internet*. O recolhimento está comprovado às fls. 15/16, inclusive, como já dito, com a multa de revalidação.

Diante destes fatos e documentos, a exigência fiscal não pode prosperar, razão pela qual deve ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 25/27, admitindo-se a compensação do valor pago conforme comprovante de fls.15. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 04 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

Lvvvn/ml